

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Autor: Deputado Domingos Sávio

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, apresentado pelo Deputado Domingos Sávio, o qual “Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Em sua redação original, o dispositivo alterado prevê que “A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração”.

Com a redação proposta, o dispositivo passa a incluir a possibilidade de movimentação das disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, junto a instituição do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Confirma-se a nova redação: “A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, **ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos**

Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração” (s.n.).

Na justificação, o Autor relembra ser o Brasil um país de dimensões continentais e que ainda convive com grandes desigualdades, conquanto muito tenha sido feito para combatê-las, sendo certo que o cooperativismo seja uma das ações que potencializam o crescimento e geram a formação do desenvolvimento desconcentrado, em ordem a fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades.

Distribuídas por todo país, relata o Autor que as cooperativas de crédito são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reunindo cerca de 5,1 milhões de cooperativados e com ativos da ordem de 78 bilhões de reais. Estão presentes em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 4,7 mil pontos de atendimento, sendo atuantes em um expressivo número de localidades notadamente a mais remotas. Esta situação fica ainda mais visível quando se depara com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais não se encontram presentes.

Nesse contexto, prossegue o Autor, é inconcebível que se imponham reservas de mercado para o desenvolvimento do país, como é o caso da impossibilidade de as prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população. Nesse mesmo lineamento, afirma o nobre Deputado, não há argumentos plausíveis para que um município tenha que manter os depósitos das suas disponibilidades de caixa em uma instituição financeira que, muitas vezes, sequer está situada no seu território.

No que se refere à segurança, objeção que poderia ser oposta ao Projeto de Lei, registra o Autor que as Cooperativas de Crédito estão inseridas em um amplo programa de Fiscalização, Auditoria e Implementação de Controles Internos concebido e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil, o qual é regulamentado por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional e pela própria Lei Complementar nº 130, de 2009. Desse modo, há um amplo

ordenamento voltado à segurança, assim como a uma fiscalização efetiva dessas instituições pelo Banco Central do Brasil.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini, o qual “Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”. O apensado dispõe que o art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 2009, passe a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

Art. 1º.....

§ 1º. A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

.....

Por seu turno, o acrescido parágrafo único do art. 4º foi grafado com a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito:

- I - as pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa;
- II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações;
- III - as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes de recursos públicos.

A matéria, sujeita à apreciação pelo Plenário e à tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09.12.2015, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Parecer com Complementação de Voto do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 100/2011 e do PLP nº 241/2013, apensado. No mérito, a Comissão opinou pela aprovação do PLP nº 100/2011, com emenda, e pela rejeição do PLP nº 241/2013.

A emenda aprovada pela CFT permite, tal como se está pleiteando em relação aos municípios, que as disponibilidades financeiras do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados. Confirma-se o teor do § 6º acrescido ao art. 2º da Lei Complementar n. 130, de 2009:

Art. 2º.....
§ 6º Além das hipóteses ressalvadas no §1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, da Emenda aprovada

pela Comissão de Finanças e Tributação e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013.

Relembre-se que a proposição promove a alteração do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, para permitir que as cooperativas de crédito possam gerir as disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos e entidades da Administração Indireta, bem como das empresas por eles controladas. Por sua vez, a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação permite, tal como se está pleiteando em relação aos municípios, que as disponibilidades financeiras do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao Projeto de Lei examinado. Nos termos do art. 24, inciso I, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. De conformidade com o § 3º do art. 164 da Constituição, “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**” (s.d.). De fato, a regra geral de depósito das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos seus órgãos e entidades, em instituições financeiras oficiais, pode ser excepcionada pela legislação ordinária, como é o caso da proposição ora examinada.

A propósito, este é o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI nº 2.661-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em

05.06.2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002; ADI nº 3.075, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24.09.2014, Plenário, *DJE* de 5-11-2014; Rcl nº 3.872-AgR, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 14.12.2003, Plenário, *DJ* de 12-5-2006; e AI nº 837.677-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 03.04.2012, Primeira Turma, *DJE* de 08.05.2012.

Cabe destacar, demais disso, que a Constituição prevê que o Brasil estimulará o cooperativismo (art. 174, §2º), ao mesmo tempo em que proclama que o sistema financeiro nacional – incluídas expressamente as cooperativas de crédito – seja “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade” (art. 192). Assim, a proposição confere efetividade ao comando constitucional, na medida em que se destina, exatamente, a estimular o cooperativismo.

No que concerne à juridicidade, também não há objeção a ser oposta à proposição. A alteração proposta não conflita com a estrutura e com os propósitos da Lei Complementar nº. 130, de 2009, nem é incompatível com as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que cumpre-nos oferecer emenda de redação ao Projeto de Lei, para acrescentar linhas pontilhadas ao final da nova redação proposta para o § 2º para não se operar a revogação tácita dos demais parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Ademais, é necessário inserir as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis, ao final do dispositivo legal modificado, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, também não há objeção a ser oposta, seja no que concerne à constitucionalidade e juridicidade. Referida emenda pretende que além das disponibilidades financeiras dos Municípios, também as disponibilidades do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo sejam movimentadas junto às cooperativas de crédito e aos bancos por elas controlados.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) é integrante do Sistema Cooperativista Nacional e foi pela Medida Provisória nº 1.715, de 1998, e suas reedições, tendo por objetivos organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, a promoção social dos empregados de cooperativas, cooperados e de seus familiares, bem como assistir

as sociedades cooperativas empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica e contínua, e estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional e promoção social do empregado de cooperativa, do dirigente de cooperativa, do cooperado e de seus familiares, dentre outros.

Como é sabido, pela legislação atual, as cooperativas de crédito possuem a particularidade, inserida na lei complementar 130/09, que impõe a limitação de captação de recursos e a concessão de créditos restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. Assim, na quadra legislativa atual, não é possível a movimentação dos recursos financeiros do Sescop junto às próprias cooperativas assistidas por este Sistema.

Não obstante tanto, no âmbito da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável não há vedação a que se ampliem as formas de captação de recursos pelas cooperativas de crédito, as quais podem alcançar, dentre outras, as disponibilidades financeiras do Sescop, como pretendido pela emenda ora examinada. Assim, em linha de reiteração, afirma-se que a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação não encontra objeção no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, cumpre-nos, igualmente, oferecer subemenda de redação em ordem a precisar o alcance da Emenda proposta pela Comissão de Finanças e Tributação. Em outras palavras, para se deixar patente que a nova hipótese prevista no acrescido § 6º (pela Emenda), se junta àquelas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, com as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011. Ademais, vez que a emenda acrescenta novo dispositivo, há que se alterar a ementa da própria proposição a que a emenda se refere. Ademais, se for acolhida a Emenda da CFT, há que se alterar a própria ementa do PLP nº 100.

Por fim, quanto ao apensado Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, do Deputado Giovani Cherini, também não há qualquer objeção a ser oposta quanto à constitucionalidade e juridicidade. A propósito, a sua rejeição pela Comissão de Finanças e Tributação não se atribui a eventual desconformidade formal ou material, senão ao mérito da regulamentação proposta, tendo a referida Comissão considerado que o PLP n 100, de 2011,

legisla sobre a questão de modo mais efetivo, nos termos do comando estabelecido pela Constituição Federal. De todo modo, a alteração proposta pelo PLP nº 241, de 2013, não conflita com a estrutura e com os propósitos da Lei Complementar nº. 130, de 2009, nem é incompatível com as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional.

Não obstante, no que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que cumpre-nos oferecer subemenda de redação ao apensado PLP nº 241, de 2013. No art. 1º, o referido projeto afirmar que a Lei Complementar n 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos. Ocorre que não se trata propriamente de acréscimo, mas de nova redação, vez que o art. 1º já contém um § 1º e o art. 4º já contém um parágrafo único.

Ademais, é necessário acrescentar linhas pontilhadas ao final da nova redação proposta para o § 2º, para não se operar a revogação tácita dos demais parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 2009, além de inserir as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis, ao final do dispositivo legal modificado, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação:

I - do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, com as emendas de redação anexas;

II - da Emenda proposta pela Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de redação anexa;

III - do Projeto de Lei Complementar n. 241, de 20113, apensado, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1

Dê-se ao dispositivo alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
 §1º *A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração.*

..... (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação: “*Altera o §1º do art. 2º e acrescenta ao mesmo art. 2º o § 6º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.*”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO N. 1

O enunciado da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação passa a vigorar com a seguinte redação: “O art. 2º da Lei Complementar nº 130, com a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 2011

(Apensado ao PLP nº 100, de 2011)

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2011, e ao art. 2º, § 1º, por ele alterado, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 2º e o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
.....
 § 1º *A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.*
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator